



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 4268/989/22-5  
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **OLÍMPIA**  
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2022**<sup>1</sup>

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atenção à r. Determinação, Evento 113.1, face ao Relatório da UR-08 [Evento 58.75] concernente às contas do Município de Olímpia, exercício de 2022; e à Defesa apresentada, Eventos 107.1/107.17, verifico, consoante planilha abaixo, consubstanciada na síntese procedida pela Fiscalização que, quanto aos itens sob análise deste Setor de Cálculos, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas pela Prefeitura:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,08%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	27,09%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	95,88%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77,73%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,72%

<sup>1</sup> Resultado da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2018 a 2020, Evento 58.75, à fl. 04:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres
2020	003238.989.20	15/12/2022	Favorável com recomendações
2019	004890.989.19	13/08/2021	Favorável com recomendações e determinações
2018	004549.989.18	25/02/2021	Favorável com recomendações

2021 TC – 7221/989/20 – 5 → DOE 29/11/2023: Favorável com advertências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]<sup>2</sup> relativos à **Educação** e à **Saúde**:

**I – Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ENSINO (i-Educ/IEG-M) Faixa “C+”, Evento 58.75, às fls. 26/41 e 112/113:**

- Falta de fidedignidade na prestação de informações para apuração do IEG-M2022;
- A Prefeitura não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância;
- Possui turmas de Creches, Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental com quantitativos de alunos por metro quadrado superiores ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- Os Programas não possuem um objetivo mensurável e suas ações não são acompanhadas de metas objetivas, sendo expressas em percentuais ou unidades, mas sem informação do quantitativo sobre o qual devem ser aplicados;
- Não tem atingido metas do

2

*"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.*

*Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.*

*(...)*

*A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.*

*O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).*

*Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como 'gastos com educação', por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura<sup>2</sup>."*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



Plano Municipal de Educação: Meta 18 - provimento em cargos efetivos de no mínimo 80% dos profissionais de magistério, Meta 7 – atingir as médias nacionais para o IDEB, Meta 1 – ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% das crianças de até 3 (três) anos; - A Prefeitura não atingiu a meta do IDEB (6,70) para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (2021), alcançando o resultado de 6,30; - Déficit de 252 vagas ofertadas para Creche, com lista de espera de 348 vagas para matrículas iniciais e 139 vagas para transferências, que indicam, por parte do Executivo Municipal, um melhor estudo e distribuição das vagas por áreas do Município, bem como a construção de novas creches e/ou ampliação de novas salas; - Investimento na Educação de 43,23% da dotação orçamentária atualizada, dissonante com as Metas do Plano Municipal de Educação, diante da situação deficitária encontrada em vagas ofertadas para Creche (Ensino Infantil) e a necessidade de reformas e manutenção em unidades escolares; - Unidades Escolares necessitando de reformas e manutenção; e - 10 das 27 Unidades Escolares não possuem AVCB.

A **Inspeção** também aponta, às fls. 101/104 e 117/118, Evento 58.75:

**Item D.1.3 - Demais Apurações sobre o FUNDEB:**

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas-correntes;
- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação; - Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



**Item D.1.4 - Demais Informações sobre o ENSINO:**

- O Município não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 03 (três) anos; - A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica; - Ao final do exercício a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados.

**Item D.1.5 – Controle Social - ENSINO:**

- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Da **peça defensoria**, às fls. 28/29 e 57/59, Evento 107.1, consta:

- A Secretaria Municipal de Educação informa que possui o Plano da Primeira Infância, pois monitora as metas sobre a Primeira Infância de acordo com o Plano Municipal de Educação, já que o documento Plano da Primeira Infância é um plano elaborado envolvendo outras secretarias, não exclusivamente a Secretaria Municipal da Educação.

- A Rede Municipal de Ensino obteve o resultado 6,3 no IDEB em 2021, ficando abaixo da projeção 6,7, pelo fato de os alunos ficarem com aulas ministradas remotamente durante todo o exercício de 2020 e maior parte do exercício de 2021. Assim, mesmo com os esforços de todos os envolvidos, professores, pais, equipe gestora e Secretaria, foram vários fatores que contribuíram para este resultado, como falta de equipamentos tecnológicos, internet acessível para os alunos, dificuldade dos pais na busca de atividades nas escolas.

- Por esta razão, os alunos dos 5º anos, público-alvo da Prova Brasil, tiveram consolidação da aprendizagem prejudicada.

- Em 2019 o Município alcançou a média de 6,9, resultado bem acima do projetado, que era de 6,5. Por fim, a Origem informa que está realizando um árduo trabalho para que os alunos dos 5º anos alcancem um bom resultado em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



2023, recuperando assim a trajetória de sucesso que é costumeira ao Município de Olímpia.

- A Origem possui turmas de Creches, Pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental com quantitativos de alunos por metro quadrado superiores ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação. Seguiu-se a Resolução SE 86, de 29/11/2002 e a Resolução da Secretaria da Saúde, nº 492/94.

- No tocante às vagas ofertadas nas Creches, anota-se que no 2º Semestre de 2023 foi procedida a abertura de 04 (quatro) salas de aula integral na EMEB Pedrinho, havendo um aumento de salas de aula na EMEB Marquês de Rabcó e EMEB Tia Nastácia, período integral.

- Além disso, houve um aumento de número de vagas nas Escolas Filantrópicas: Cidade da Imaculada, Cidade Mirim de São João Batista e Instituto Santa Filomena de Proteção ao Menor, bem como a construção de novas salas de aula no Ensino Fundamental EMEB Jardim Hélio Cazarini período integral.

- Quanto aos AVCB nas escolas, cumpre à Origem apresentar a Relação de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente (doc. 3).

- Para fins de obrigações salariais bem como as demais obrigações acessórias vinculadas a respectiva demanda, a Origem realiza a quitação a partir de conta única de folha de pagamento. Destarte, são evidenciadas movimentações de transferência entre contas de mesma titularidade.

- A fim de atender a orientação deste E. Tribunal e as disposições da Lei nº 10.276/01, informa-se que já se iniciou a implementação de conta apartada junto ao banco responsável pelos créditos dos salários, desse modo, evidenciando a específica aplicação com as despesas atreladas a folha de pagamento.

- Em referência a conta corrente específica vinculada ao Fundeb com CNPJ da Secretaria Municipal da Educação, informa-se que foram realizados os ajustes, bem como a comunicação junto ao Ministério sobre a modificação de domicílio, de modo que os créditos e as movimentações de despesa já ocorrem a partir de conta bancária que atende as disposições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



- Está em fase final de contratação de empresa para realização de Concurso Público para implementação dos Serviços de Psicologia Educacional e de Serviço Social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13935/2019.
- Quanto à oferta de creches em educação infantil, segundo o Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Municipal de Educação, ao contrário do apontado pela D. Fiscalização, a Origem tem atingido 68% de atendimento de alunos de até 03 (três) anos, de modo que no Plano Municipal a meta a ser atendida é de 70% até o final da vigência do Plano.
- No tocante a educação em tempo integral na rede municipal de ensino, cumpre esclarecer que das 30 escolas municipais, 16 funcionam em tempo integral, e 5 funcionam com algumas salas em tempo integral, atingindo a meta de 53%.
- A Educação Básica consiste na Creche até o Ensino Médio, sendo que a Origem atingiu a porcentagem de 51% de atendimento em período integral.
- Por mero equívoco foi assinalado no questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM na questão 17.5 o item referente às atividades que o CACS Fundeb realizou no ano (Supervisão do Censo Escolar Anual). O presente Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária.
- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB encontra-se supervisionando neste decorrente ano o Censo Escolar Anual e participando também da proposta orçamentária referente à Educação.

**II – Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “B”, Evento 58.75, às fls. 41/57 e 113/114:**

- Falta de fidedignidade na prestação de informações para apuração do IEG-M2022;
- A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação do PPA 2022-2025 pela Câmara Municipal;
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 pela Câmara Municipal;
- Não houve treinamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde; - A Prefeitura não divulga na internet o parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão (RAG); - O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde; - Os Programas não possuem um objetivo mensurável e suas ações não são acompanhadas de metas objetivas, sendo expressas em percentuais, mas sem informação do quantitativo sobre o qual devem ser aplicados; - Não houve a implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) no setor de Ambulatório de Referência e Especialidades por falta de infraestrutura de rede informática nos consultórios médicos; - Aumento significativo dos casos notificados e confirmados de dengue; - A Prefeitura não atingiu a meta estabelecida pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) em 2022; - 12 das 24 Unidades de Saúde não possuem AVCB; - Unidades de Saúde necessitando de reformas e manutenção; - Construção de nova unidade básica de saúde prevista para início em 21/06/2022 não iniciada, cujo atraso não foi informado no Painel de Obras - TCESP.

A **Fiscalização** também aponta, às fls. 105/106 e 118, Evento 58.75:

**Item D.2.2 – Controle Social - SAÚDE:**

- O Conselho Municipal da Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Do **arrazoado** consta, às fls. 31/33, Evento 107.1:

- Em relação à análise das coberturas vacinais em que a Origem supostamente não atingiu a meta estabelecida pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) em 2022, cumpre esclarecer que a vacina de Tetra Viral (sarampo, caxumba, rubéola e varicela) que encontra-se com meta 0,00%, esse imunobiológico não está disponível mais nesta apresentação, sendo disponibilizada apenas na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



forma do imunobiológico tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola) mais a varicela, administradas separadamente.

- De acordo com as demais vacinas elencadas no relatório, observa-se uma diminuição das coberturas vacinais principalmente nos anos em que a Pandemia da COVID-19 teve seu maior reflexo no isolamento social da população, levando ao afastamento dos moradores dos postos de saúde a não ser por motivo de tratamento da COVID-19.

- Em relação ao aumento dos casos notificados e confirmados (autóctones) de dengue no Município em 2022 em comparação aos dois últimos, esclarecemos que mesmo com o empenho das equipes e com todas as ações da municipalidade no combate à dengue, infelizmente houve a epidemia, assim como na maioria dos municípios vizinhos.

- A epidemia ocorrida no ano de 2019 foi causada pelo vírus da dengue tipo 1, na sua grande maioria, o que causa imunidade a este vírus na população exposta, sendo que em 2022 o tipo de vírus da dengue predominante foi o tipo 2, o qual grande parte da população estava susceptível, o que corroborou para o grande número de casos mesmo com o combate incessante na eliminação do vetor [figura à fl. 33, Evento 107.1].

Não obstante as alegações, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria na efetividade dos serviços prestados aos Municípios, associados à composição do IEG-M, concretizando providências face às irregularidades relacionadas ao **Ensino/Qualificação** (I-Educ → **C+**) e à **Saúde/Qualificação** (I-Saúde → **B**).

Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, anteriores às presentes contas, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor, possibilitando assim, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [IEG-M] nas categorias sob análise:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Assessoria Técnico-Jurídica**



**TC - 7221/989/20-5:**

**I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice B, Evento 90.99, às fls. 61/62:**

**Item C.2** – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: – Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - vigente no ano de 2021: (16, no total de 27 estabelecimentos), em desacordo ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10/12/2018. – A Prefeitura não disponibilizou em sítio na internet: correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho, atas de reuniões, relatórios e pareceres e outros documentos produzidos pelo conselho do Fundeb, contrariando o § 11 do artigo 34 da Lei Federal nº 14.113/2020. – A Prefeitura Municipal não está atingindo todas as metas do Plano Municipal de Educação dentro do prazo, contrariando o artigo 3º do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

**II - SAÚDE (EG-M - i-Saúde) - Índice B, Evento 90.99, às fls. 62/63:**

**Item D.2** – Foram identificadas falhas nessa dimensão que demandam efetivas providências da Administração Municipal, entre as quais destacamos: – Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais. – Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911/2018 e Lei Federal nº 6.437/1977. – Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021. – Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal. – Houve itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

**2021: TC - 7221/989/20-5 [Decisão Favorável → DOE de 29/11/2023]:**

verifica-se do voto, às fls. 09/10, Evento 244.3, Relatoria: Conselheiro Robson Marinho: ...“ Quanto ao setor educacional, após retificações promovidas pela fiscalização, o município investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a 26,21% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, e da receita proveniente do FUNDEB, 80,60% foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Ainda sobre o FUNDEB, a instrução processual revela que até 31/12/2021 foi aplicado 94,22% de referidos recursos, observando o percentual mínimo de 90%. Todavia, ainda que por meio de crédito adicional aberto para tal finalidade, a administração não utilizou a parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, na medida em que o saldo total do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2022 foi de 99,66% de referidos recursos, não se atendendo ao art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Nesse caso, não obstante as considerações do MPC, entendo que tal desacerto não é motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



relevado, tendo em vista que foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (90%) e diante da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão. Ao caso, no entanto, cabe expressa determinação para que essa diferença seja compensada até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a 24,86% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

**A qualidade desses gastos, com base no indicador IEGM, não pode ser considerada ineficiente, pois a Prefeitura manteve a nota B (efetiva) nos dois setores.** A fiscalização registrou algumas anomalias, pormenorizadas no relatório que antecede este voto, que requerem especial atenção do gestor para sua pronta regularização.”

...

## CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **27,09%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→**100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, sendo no exercício **95,88%** observando o percentual mínimo de 90%, constatando-se a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento

<sup>3</sup> [Artigo 212 da Constituição Federal](#):

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



ao preceituado no § 3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020<sup>4</sup>.

→ **77,73%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020<sup>5</sup> [mínimo 70%].

Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **22,72%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em atendimento ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal<sup>6</sup> [mínimo 15%].

### Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

#### Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**Art. 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4

5

### Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

**Art. 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

<sup>6</sup> Constituição Federal de 1988



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas** {**Educação e Saúde** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, em que pese o cumprimento dos índices, constata-se que o Município obteve:

No **Ensino/Qualificação (I-Educ)**<sup>7</sup> conceito **C+**, ou seja, em fase de adequação. Diante disso, proponho recomendação para que a Prefeitura busque o necessário ajustamento, relacionado à falta de efetividade na oferta dos serviços na Educação, em atenção às pertinentes legislações e às recomendações/determinações deste Tribunal de Contas, avançando nos parâmetros de ações e programas da gestão, consolidando medidas corretivas face às irregularidades apuradas.

Na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**<sup>8</sup> a avaliação realizada assinalou que o Município registrou nota **B** [efetiva]. Todavia, tendo em vista as inconsistências, proponho, igualmente, recomendação para que a Prefeitura adote providências objetivando efetividade na oferta dos serviços na Saúde.

---

**Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

<sup>7</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Educ**/IEG-M), Evento 58.75, à fl. 26:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Educ	B	B	B	C+

<sup>8</sup> Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Saúde**/IEG-M), Evento 58.75, à fl. 41:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	B+	B	B	B



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Assessoria Técnico-Jurídica



À consideração de Vossa Senhoria.

**A.T.J.**, em 07 de dezembro de 2023.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira  
Assessoria Técnica